

Visualizar Contrarrazão

Editais
002/2026**Nº Licitação**
SES-PRO-2025/12242**Razão Social**
CLINICA DE
ATENDIMENT
O A
CRIANCAS E
ADOLESCEN
TES COM
CANCER
LTDA
Situação
Aguardando Resposta**CNPJ**
06111913000161**Data/Hora Criação**
26/02/2026 15:15:24**Data/Hora Envio**
26/02/2026 15:15:25**Doc. Identificação**
49641433172**Usuário Responsável**
NEYLAAIRES NEGRY**Objeto**

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Contrarrazão

A CECI – Centro Especializado em Câncer Infanto-Juvenil Ltda, devidamente qualificada nos autos, vem apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pugnando pelo total desprovimento do recurso, conforme fundamentos fáticos e jurídicos expostos no documento anexo.

AnexosJuntada_CECI - Contrarrazões ALPHAMED - SES.MT PE nº 002 2026 - 26.02.2026.pdf.pdf [get_app](#)

**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE
MATO GROSSO – SES/MT**

Processo Administrativo nº: SES-PRO-2025/12242

Pregão Eletrônico nº: 002/2026 – SES/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa.

Recorrida: CECI - CENTRO ESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA (CNPJ 06.111.913/0001-61) **Recorrente:** ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CECI - CENTRO ESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ALPHAMED, amparando-se nos cristalinos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO COMBATE AO FORMALISMO EXACERBADO

A Recorrente pugna pela inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração ancorando-se em preciosismo formal destituído de amparo legal. Alega suposta falta de preenchimento da declaração isolada do item 11.5.4.5, ausência da DMPL no balanço de 2023 e falta de assinatura do contador nos índices contábeis. Tais teses são natimortas, pois afrontam a literalidade do Edital e a legislação de regência.

II. DO CUMPRIMENTO MATERIAL DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ITEM 11.5.4.5)

A tese de ausência de declaração de inexistência de sanções esbarra na realidade dos autos. A CECI apresentou a "Declaração de Ciência e Concordância",

atestando expressamente, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório. A materialidade da idoneidade da Recorrida está irrefutavelmente comprovada pela juntada de todas as Certidões Negativas, evidenciando a inexistência de sanções. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) repudia a inabilitação por mera nomenclatura de formulário, determinando em seu art. 64 o dever de sanear falhas formais que não alterem a substância da proposta. Inabilitar a proposta mais econômica por tal motivo violaria o princípio basilar da vantajosidade.

III. DA INEXIGIBILIDADE DA DMPL: OFENSA DA RECORRENTE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente inova no ordenamento do certame ao exigir a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) para o balanço de 2023. Ocorre que a exigência para a qualificação de empresas optantes pela Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) encontra-se estrita e taxativamente descrita no **Item 11.5.3.1.2 do Edital**, que requer unicamente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). O Edital é a lei interna da licitação. Pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21), a Administração não pode exigir documento não previsto expressamente nas regras. A Recorrida cumpriu a exigência de forma irretocável, sendo descabida a punição por ausência de documento não listado como obrigatório.

IV. DA VALIDADE ABSOLUTA DAS ASSINATURAS DIGITAIS NO SPED CONTÁBIL

Alega a Recorrente que os índices carecem de assinatura física do contador. A afirmação denota desconhecimento da sistemática de autenticação digital no Brasil. Os balanços da CECI foram emitidos via SPED e possuem os respectivos Recibos de Entrega gerados pela Receita Federal, com os códigos "Hash" de validação unívoca. Nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.683/2016, o recibo do SPED comprova a autenticação e confere força probante máxima a **todo o conjunto do arquivo digital**. A assinatura eletrônica (e-CPF/e-CNPJ) atesta as

firmas do Contador Responsável (Sr. Oseas Machado de Oliveira) e da Administradora, trancando a integridade do arquivo e dispensando a assinatura física individualizada em páginas de índices.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando demonstrado o preenchimento integral dos requisitos de habilitação pela Contrarrazoante, REQUER-SE:

- a) o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.;
- b) a **manutenção integral** da decisão que declarou a CECI – Centro Especializado em Câncer Infanto-Juvenil Ltda, CNPJ nº 06.111.913/0001-61, devidamente habilitada e provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SES/MT;
- c) o prosseguimento dos trâmites para imediata **Adjudicação e Homologação** do objeto em favor da Contrarrazoante.

Termos em que pede deferimento,

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2026.

NEYLA AIRES NEGRY
RG: 715914/SSP-MT - CPF nº 496.414.331-72 | CNPJ nº 06.111.913/0001-61